

Exmo. Senhor Deputado
Dig.mo Dr. António Lacerda Sales
Coordenador do Grupo de Trabalho dos
Atos de Profissionais da Área da Saúde (PPL n.º 34/XIII)

Assunto: Parecer da Associação Portuguesa de Terapeutas da Fala ao PPL n.º 34/XIII

Acusamos receção do Vosso e-mail, datado de 17/01/2017, acompanhado da Proposta de Lei n.º 34/XIII e ao qual apresentamos o nosso sincero agradecimento pela consideração de parecer que nos é solicitada.

Atendendo que a Associação Portuguesa de Terapeutas da Fala está inserida no Forum das Tecnologias da Saúde (FTS), organização que atualmente entregou o seu processo à Assembleia da República para a criação da Ordem dos Técnicos de Saúde, e com a qual V. Exa. se disponibilizou a reunir no passado dia 24 de Janeiro, somos a enviar, a proposta do grupo de profissionais de saúde inseridos no FTS para a definição de ato do técnico de saúde e à competência para a prática do mesmo, a incluir na designada PPL n.º 34/XIII.

Confiando no superior e justo entendimento de V. Exa. relativamente a este assunto, subscrevemo-nos com elevada consideração,

Algés, 3 de Fevereiro de 2017

A Presidente da Direção da Associação Portuguesa de Terapeutas da Fala



Ana Isabel Rodrigues Tavares

Definição de ato do técnico de saúde

1. O ato do técnico de saúde, das áreas de diagnóstico e terapêutica, consiste no pré-diagnóstico, diagnóstico e processo de investigação ou identificação cabendo-lhes conceber, planejar, organizar, aplicar, avaliar e validar o processo de trabalho, no âmbito da respetiva profissão, no tratamento, na reabilitação e na reinserção, intervindo sobre indivíduos, conjuntos de indivíduos ou grupos populacionais, doentes ou saudáveis, com o objetivo de melhoria ou manutenção do seu estado e nível de saúde, a proteção e promoção da saúde e prevenção da doença, e em cumprimento dos deveres éticos e princípios deontológicos.
2. Constituem ainda atos do técnico de saúde, das áreas de diagnóstico e terapêutica, as atividades técnico-científicas, de ensino, formação, educação, investigação e organização para a proteção e promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por técnicos superiores de saúde.

Competência para a prática do ato do técnico de saúde

O exercício do ato do técnico de saúde, das áreas de diagnóstico e terapêutica, é da competência dos titulares do grau de Licenciado ou de titular de habilitação profissional, numa das profissões reguladas pelo decreto-lei 261/93 de 24 de julho, com posterior regulamentação pelo decreto-lei 320/99 de 11 de agosto, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na ACSS ou em organismo regulador superveniente.

Elenco das profissões abrangidas (art. 2º do DL 320/99 de 11 de agosto) e representadas pelo FTS.

1. Técnico de análises clínicas e de saúde pública;
2. Técnico de anatomia patológica, citologia e tanatológica;
3. Técnico de audiologia;
4. Técnico de cardiopneumologia;
5. Técnico de farmácia;
6. Higienista oral;
7. Técnico de medicina nuclear;
8. Técnico de neurofisiologia;
9. Ortopista;
10. Ortoprotésico;
11. Técnico de prótese dentária;
12. Técnico de radiologia;
13. Técnico de radioterapia;
14. Terapeuta da fala;
15. Técnico de saúde ambiental.